

## **Comissão de Finanças e Tributação**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.019, DE 2001 (Do Senado Federal)**

Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: Deputado FERNANDO CORUJA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.019, de 2001, de autoria do Senado Federal, visa a acrescentar parágrafo terceiro ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a constituição de procurador, em processos judiciais trabalhistas, possa dar-se mediante simples registro em ata de audiência, com a consequente dispensa de prévia juntada aos autos do instrumento formal de concessão de poderes para o foro em geral pela parte interessada ao seu advogado.

Inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada por unanimidade. Da apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família resultou a deliberação pela não-competência daquele Órgão Técnico para se manifestar sobre a matéria. A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Um primeiro exame da matéria poderia resultar na conclusão de que esta não se situa no âmbito de competência regimental desta Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, entendemos que o Projeto contribui para simplificar e agilizar, ainda que em pequena medida, o funcionamento da Justiça Trabalhista, o que pode resultar em economia processual, objetivo a ser constantemente perseguido pela Administração Pública, e principalmente pelo Poder Judiciário.

Por esse motivo, julgamos meritória a proposição sob o ponto de vista das finanças públicas.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

No caso em pauta, verifica-se que o PL nº 6.019, de 2001, visa tão-somente a dispor a respeito de procedimento simplificado de habilitação de representante legal, a ser aceito pela Justiça do Trabalho, com dispensa de apresentação prévia do instrumento formal apropriado, razão pela qual não se pode vislumbrar qualquer impacto mais significativo sobre as receitas ou despesas públicas, ou sobre o cumprimento das metas fiscais, resultante da sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.019, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
**Relator**

2007\_16961\_Fernando Coruja\_175